



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935794 - RO (2025/0173999-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - RO008011
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
AGRAVADO : GERSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO002811

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DANO MORAL DECORRENTE DE RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO SEM EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. ART. 1.008 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA. SÚMULAS 54 E 362/STJ. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA 83/STJ. EFEITO SUSPENSIVO AO ESPECIAL. ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em cumprimento de sentença de ação indenizatória por dano moral, no qual o Tribunal estadual fixou, de ofício, os juros de mora desde o evento danoso e a correção monetária a partir do arbitramento, rejeitando embargos de declaração que alegaram *extra petita e reformatio in pejus*.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) incidiram, na espécie, os óbices das Súmulas 284/STF e 83/STJ; (ii) houve violação do art. 1.008 do

CPC por suposta extrapolação do efeito devolutivo, com *extra petita* e *reformatio in pejus*, ao definir, de ofício, o termo inicial dos consectários; e (iii) era cabível o efeito suspensivo ao especial com base no art. 995, parágrafo único, do CPC.

3. A adequação, em grau recursal, de consectários legais de natureza cogente e de ordem pública, para fixar juros de mora desde o evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, não afronta o art. 1.008 do CPC quando preservados o núcleo condenatório e os limites objetivos do título, nem configura *extra petita* ou *reformatio in pejus*.

4. Concluiu-se pela manutenção do acórdão porque este aplicou as Súmulas 54 e 362 do STJ e assentou a possibilidade de exame de ofício dos consectários. As razões do especial não impugnaram, com a especificidade exigida, tais fundamentos autônomos, o que atraiu a Súmula 284 do STF. Verificou-se, ainda, a conformidade do aresto com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83 do STJ. Ausentes demonstrações concretas de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, não se justificou o efeito suspensivo do art. 995, parágrafo único, do CPC

5. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935794 - RO (2025/0173999-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - RO008011
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
AGRAVADO : GERSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO002811

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DANO MORAL DECORRENTE DE RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO SEM EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. ART. 1.008 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA. SÚMULAS 54 E 362/STJ. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA 83/STJ. EFEITO SUSPENSIVO AO ESPECIAL. ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em cumprimento de sentença de ação indenizatória por dano moral, no qual o Tribunal estadual fixou, de ofício, os juros de mora desde o evento danoso e a correção monetária a partir do arbitramento, rejeitando embargos de declaração que alegaram *extra petita* e *reformatio in pejus*.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) incidiram, na espécie, os óbices das Súmulas 284/STF e 83/STJ; (ii) houve violação do art. 1.008 do CPC por suposta extrapolação do efeito devolutivo, com *extra petita* e

reformatio in pejus, ao definir, de ofício, o termo inicial dos consectários; e (iii) era cabível o efeito suspensivo ao especial com base no art. 995, parágrafo único, do CPC.

3. A adequação, em grau recursal, de consectários legais de natureza cogente e de ordem pública, para fixar juros de mora desde o evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, não afronta o art. 1.008 do CPC quando preservados o núcleo condenatório e os limites objetivos do título, nem configura extra petita ou *reformatio in pejus*.

4. Concluiu-se pela manutenção do acórdão porque este aplicou as Súmulas 54 e 362 do STJ e assentou a possibilidade de exame de ofício dos consectários. As razões do especial não impugnaram, com a especificidade exigida, tais fundamentos autônomos, o que atraiu a Súmula 284 do STF. Verificou-se, ainda, a conformidade do aresto com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83 do STJ. Ausentes demonstrações concretas de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, não se justificou o efeito suspensivo do art. 995, parágrafo único, do CPC

5. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. (SAESA) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Dano moral. Relação extracontratual. Juros de mora. Termo inicial. Evento danoso. Matéria de ordem pública. Alteração de ofício. Correção monetária. Termo inicial. Arbitramento definitivo. Recurso parcialmente provido. Tratando-se de relação extracontratual, os juros moratórios dos danos morais incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ e, por possuírem natureza de ordem pública, podem ser analisados de ofício, sem que isso caracterize julgamento extra petita e/ou reformatio in pejus. Na forma da Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos danos morais deve incidir a partir do arbitramento definitivo. (e-STJ, fls. 50-63).

Os embargos de declaração de SAESA foram rejeitados pela 2ª Câmara Cível, que reafirmou a incidência de juros de mora desde o evento danoso, por se tratar de

responsabilidade extracontratual, e a correção monetária a partir do arbitramento definitivo, afastando alegações de *extra petita* e *reformatio in pejus* (e-STJ, fls. 26100-260/26100-263). (e-STJ, fls. 97/101).

Nas razões do agravo, SAESA apontou: (1) não incidência da Súmula 284/STF, porque o recurso especial indicou claramente a violação do art. 1.008 do Código de Processo Civil e expôs, de forma lógica e concatenada, em que medida o acórdão teria agravado de ofício a sua situação, configurando *extra petita* e *reformatio in pejus*, ao alterar o termo inicial dos juros de mora para o evento danoso após a formação da coisa julgada (CPC, art. 1.008) (e-STJ, fls. 177-179); (2) não incidência da Súmula 83/STJ, porque a controvérsia recursal não versa sobre o conteúdo das Súmulas 54 e 362 do STJ em tese, mas sobre os limites do efeito devolutivo e a vedação de *reformatio in pejus*, com base no art. 1.008 do CPC, sendo indevida a alteração de ofício do termo inicial dos juros que piorou a situação da única parte recorrente, havendo precedentes do STJ impedindo agravo à parte única recorrente em matéria de acessórios legais (e-STJ, fls. 179-185); (3) pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, I, do CPC, por risco de dano grave com atos executivos e probabilidade de provimento (e-STJ, fls. 186-187).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SAESA apontou: **(1)** violação do art. 1.008 do Código de Processo Civil, por ter o acórdão recorrido decidido de ofício matéria não devolvida, agravando a situação da única parte recorrente, ao alterar o termo inicial dos juros de mora para a data do evento danoso, em contrariedade ao título executivo que previa incidência a partir da sentença, configurando julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus*; transcrição do art. 1.008 do CPC e demonstração lógica do prejuízo, além de precedentes do STJ sobre vedação de agravar a situação do recorrente único em temas de juros e correção (e-STJ, fls. 123/129, 125/127, 125/129, 125/129); **(2)** existência de coisa julgada quanto ao termo inicial dos juros e correção monetária definido na sentença, mantido pela apelação no que não foi impugnado, não sendo possível sua alteração de ofício na fase recursal, sob pena de ofensa aos limites do efeito devolutivo e à estabilidade da decisão (e-STJ, fls. 123/129); **(3)** demonstração de prequestionamento, inclusive ficto, da matéria sobre *extra petita* e *reformatio in pejus*, debatida e rejeitada

pelo acórdão dos embargos de declaração, com menção aos arts. 932, IV, a, e 1.025 do CPC e à Súmula 54/STJ (e-STJ, fls. 113/115, 121/122); **(4)** pedido de efeito suspensivo ao especial, com base no art. 995, parágrafo único, do CPC, por risco de dano grave com atos constritivos e probabilidade de provimento (e-STJ, fls. 129-130).

Houve apresentação de contrarrazões por GERSON OLIVEIRA DA SILVA (GERSON) defendendo (1) ausência de prequestionamento explícito, com incidência das Súmulas 282 e 356 do STF; (2) incidência da Súmula 7/STJ por pretensão reexame fático-probatório; e, no mérito, (3) manutenção do acórdão por estar em conformidade com as Súmulas 54 e 362 do STJ, sendo possível a alteração de ofício dos consectários legais por se tratar de matéria de ordem pública, sem *reformatio in pejus* (e-STJ, fls. 158/163).

Na origem, o caso cuida de cumprimento de sentença em ação indenizatória. O juízo de primeira instância condenou a SAESA em danos morais, fixando juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data da sentença, por entender que o valor foi arbitrado em montante atualizado. Em apelação, o Tribunal estadual apenas minorou o quantum dos danos morais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e manteve os demais termos da sentença.

No cumprimento de sentença, GERSON apurou danos morais com incidência dos consectários desde a sentença. SAESA impugnou, alegando excesso de execução e defendendo, quanto a correção monetária, o termo inicial do arbitramento definitivo do acórdão que redimensionou o valor, e, quanto aos juros, a incidência a partir do arbitramento definitivo. O juízo acolheu parcialmente a impugnação somente para afastar honorários cumulativos, mantendo juros e correção desde a sentença.

Em agravo de instrumento, o Tribunal estadual deu parcial provimento para, quanto a correção monetária dos danos morais, fixar o termo inicial no arbitramento definitivo do acórdão, e, de ofício, fixar os juros de mora desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual e matéria de ordem pública, invocando a Súmula 54/STJ. A SAESA opôs embargos de declaração, alegando *extra petita* e *reformatio in pejus*, os quais foram rejeitados com fundamento na possibilidade de alteração de ofício dos consectários por serem matéria de ordem pública e na orientação da Súmula 54/STJ.

Interposto recurso especial, a Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o apelo nobre por deficiência de fundamentação, com incidência analógica da Súmula 284/STF, e por harmonia do acórdão com a jurisprudência do STJ, com incidência da Súmula 83/STJ. Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial, ora em exame, pleiteando a superação dos óbices sumulares e a análise do mérito do recurso especial.

Trata-se, portanto, de agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas 284/STF e 83/STJ e indeferiu o efeito suspensivo, sustentando que houve adequada impugnação das razões, com indicação da violação do art. 1.008 do CPC e precedentes, e que a controvérsia não se confunde com o mérito da Súmula 54/STJ, mas com os limites do efeito devolutivo e a vedação de *reformatio in pejus*.

O objetivo recursal é decidir se (i) os óbices sumulares 284/STF e 83/STJ foram corretamente aplicados à espécie; (ii) há demonstração suficiente de violação do art. 1.008 do CPC em razão de *extra petita* e *reformatio in pejus* na definição, de ofício, do termo inicial dos juros de mora; (iii) é cabível o efeito suspensivo.

(1) Violação do art. 1.008 do Código de Processo Civil

A SAESA alegou violação do art. 1.008 do Código de Processo Civil, sustentou que o Tribunal decidiu de ofício matéria não devolvida e agravou a posição da única parte recorrente ao deslocar o termo inicial dos juros para a data do evento danoso, em desconformidade com o título que previa incidência a partir da sentença. Afirmou ocorrência de *extra petita* e *reformatio in pejus*. Expôs a lógica do prejuízo e afirmou, de modo genérico, a existência de julgados desta Corte sobre a vedação de agravar a situação da parte recorrente única em temas de juros e correção, requereu a restauração do termo inicial previsto no título (e-STJ, fls. 123-129).

No ponto, a 2ª Câmara Cível do TJRO consignou que os juros de mora e a correção monetária ostentaram natureza de ordem pública e puderam ser apreciados e ajustados de ofício, sem desenvolver exposição específica sobre o alcance do art. 1.008 do CPC (e-STJ, fls. 59-60 e 99-101).

O acórdão do agravo de instrumento definiu a relação como extracontratual e aplicou as Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça para fixar, respectivamente, os juros moratórios desde o evento danoso e a correção monetária a partir do arbitramento definitivo, registrando expressamente a possibilidade de ajuste de ofício dos consectários legais (e-STJ, fls. 59-61).

Os embargos de declaração foram rejeitados com reafirmação de que a alteração do termo inicial dos juros decorreu de matéria de ordem pública e não configurou julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus*, porque se limitou a conformar critérios legais incidentes sobre condenação já estabelecida (e-STJ, fls. 99-101).

A decisão de inadmissibilidade registrou deficiência de fundamentação à luz da Súmula 284 do STF, por não demonstrado, de modo específico, como se teria violado o art. 1.008 do CPC, e reconheceu a harmonia do acórdão estadual com a jurisprudência desta Corte, aplicando a Súmula 83 do STJ (e-STJ, fl. 165).

No caso, o art. 1.008 do CPC trata do efeito substitutivo do julgamento recursal e não impede a adequação, em grau de recurso, de consectários legais de índole objetiva e cogente. Vislumbra-se que a 2ª Câmara Cível limitou-se a conformar os critérios de juros e correção aos enunciados sumulares 54 e 362, sem ampliar o objeto litigioso nem inovar no conteúdo condenatório, o que afastou a pecha de extrapolção do efeito devolutivo e de *extra petita* (e-STJ, fls. 59-61 e 99-101).

Ademais, a intervenção de ofício, de fato, incidiu sobre elementos acessórios disciplinados por norma de ordem pública, cuja observância não dependia de provocação específica, razão pela qual a fixação de juros desde o evento danoso e de correção a partir do arbitramento não representou agravo ilegítimo a posição da única recorrente; tratou-se, antes, de aplicação necessária do regime jurídico dos danos morais em responsabilidade extracontratual, tal como consolidado nas Súmulas 54 e 362, preservado o núcleo da condenação e os limites objetivos do título executivo (e-STJ, fls. 59-61 e 99-101).

Por fim, o resultado global não decorreu de *reformatio in pejus*, mas de conformação técnico-jurídica dos consectários.

Acresce-se que as razões do recurso especial não enfrentaram, com a especificidade exigida, os fundamentos autônomos do acórdão estadual que qualificaram juros de mora e correção monetária como matérias de ordem pública suscetíveis de ajuste de ofício, nem demonstraram, de modo claro e autossuficiente, como o art. 1.008 do CPC teria vedado tal conformação; limitaram-se a invocar genericamente precedentes sem individualização e não trouxeram, com transcrição precisa, o capítulo sentencial ou da apelação que teria fixado irretratavelmente o termo inicial dos consectários, circunstâncias que caracterizaram deficiência de fundamentação e atraíram a incidência da Súmula 284 do STF, já reconhecida na decisão de inadmissibilidade.

Além disso, a decisão recorrida está em consonância com o estendimento desta Corte: 1) no que se refere ao termo inicial para a incidência de juros de mora e de correção monetária nos casos de indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual; e 2) no que tange a classificação dos juros de mora e correção monetária como consectários legais da condenação principal, de ordem pública, podendo a aplicação, alteração ou a modificação do termo inicial ser realizada de ofício, sem que isso configure julgamento *extra petita* (além do pedido) ou *reformatio in pejus* (reforma para piorar a situação do recorrente).

Nesse sentido, observe-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CUPLA EXCLUSIVA DA VÍTIMA . REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME . SÚMULA 7/STJ, TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA . SÚMULA 362/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da alegada culpa exclusiva da vítima e do direito à indenização por danos morais, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ . 3. **Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso (óbito), nos termos da Súmula 54 deste Tribunal.** 4. **A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ .** 5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o agravo interno não é o recurso cabível para apontar a existência de vícios integrativos (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) em decisão monocrática, pois são os embargos de declaração a via adequada, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, configurando erro grosseiro a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade . 6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.983.815/RJ, Data de Julgamento: 13/2/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/2/2023 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO . MORTE DE PACIENTE EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTO HOSPITALAR INADEQUADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO EM R\$ 500.000,00 . JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO . SÚMULAS 54 E 362/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Analisando a complexidade da causa originada de ação indenizatória por danos morais decorrentes da falha na prestação de serviço médico que findou na morte de menor de idade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais, entendendo razoável a quantia de R\$ 500.000,00. Julgado mantido. 2. **Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em se tratando de condenação para reparação de danos morais no âmbito da responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, e a correção monetária incide desde a data**

do arbitramento, conforme as Súmulas 54 e 362 do STJ, respectivamente . 3. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.414.009/DF, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 11/3/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 14/3/2024 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS . AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A correção monetária e os juros de mora são consecutórios legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus . 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.088.555/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 27/3/2023, QUARTA TURMA, DJe 31/3/2023 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA . JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. 1. O Tribunal a quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, de acordo com o qual o termo inicial dos juros de mora constitui matéria de ordem pública, podendo ser alterado de ofício . Mesmo raciocínio empregado quanto a inversão dos honorários sucumbenciais, pois foi constatada ilegalidade quanto a sua distribuição, pois o autor se sagrou vencedor em maior parte dos pedidos. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consecutórios legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus . AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1.832.824/RJ, Relator.: Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO** . Data de Julgamento: 19/9/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 22/9/2022 – sem destaques no original)

Por conseguinte, pela aplicação dos óbices das Súmulas 83 do STJ e 284 do STF (por analogia), não se conhece do recurso especial no ponto.

De toda sorte, ainda que se adentrasse na análise da alegação, conclui-se pela inexistência de ofensa ao art. 1.008 do CPC, conforme fundamentação acima.

(2) Violação dos limites da coisa julgada e do efeito devolutivo

A SAESA sustentou ofensa aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada e ao efeito devolutivo, declarou que a sentença fixou o termo inicial dos juros e da correção e que a apelação apenas minorou o *quantum*, afirmou que a alteração de ofício desses consectários na fase recursal violou a estabilidade da decisão e os contornos do capítulo não impugnado, pediu o restabelecimento do termo inicial tal como definido no título e a cassação do ponto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 123-129).

No caso concreto, como já constatado, o acórdão do agravo de instrumento qualificou a relação como extracontratual e aplicou as Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça para estabelecer, respectivamente, juros de mora desde o evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento definitivo, assentando que tais consectários, por ostentarem natureza de ordem pública, puderam ser apreciados e ajustados de ofício, sem ampliação do objeto litigioso nem inovação condenatória, premissas reafirmadas no acórdão dos embargos de declaração ao afastar expressamente *extra petita* e *reformatio in pejus* (e-STJ, fls. 59-61 e 99-101).

Como já exposto acima, a decisão do TJRJ está em conformidade com a orientação desta Corte, não havendo que se falar em ofensa aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, ou ao efeito devolutivo.

Em reforço, as razões do recurso especial não trouxeram, de forma autossuficiente, a transcrição precisa do capítulo da sentença e do acórdão de apelação que teria fixado, de modo imutável, o termo inicial dos consectários, nem demonstraram incompatibilidade lógica entre o art. 1.008 do CPC e a conformação, em grau recursal, de critérios legais cogentes de ordem pública; caracterizou-se, assim, deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF reconhecida na decisão de inadmissibilidade, que, ademais, registrou a harmonia do acórdão estadual com a jurisprudência desta Corte, aplicando a Súmula 83 do STJ.

Por essas razões, o ponto não comporta conhecimento, diante dos óbices sumulares citados.

(3) Prequestionamento, inclusive ficto, das teses de *extra petita* e *reformatio in pejus* com base nos arts. 932, IV, a, e 1.025 do CPC

A SAESA afirmou ter havido prequestionamento, inclusive ficto, das teses de *extra petita* e *reformatio in pejus*, indicou que o debate ocorreu e foi rejeitado nos embargos de declaração, invocou os arts. 932, IV, a, e 1.025 do Código de Processo Civil e a Súmula 54/STJ, asseverou que o Tribunal, mesmo provocado, manteve a orientação de juros desde o evento danoso por suposta ordem pública, requereu o

afastamento de óbices de conhecimento e o exame do direito federal (e-STJ, fls. 113-115 e 121-122).

Não obstante, a decisão de inadmissibilidade, com razão, assentou que o recurso especial permaneceu deficiente quanto à impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido e reconheceu a sua conformidade com a orientação desta Corte, aplicando, respectivamente, as Súmulas 284 do STF e 83 do STJ.

Este o quadro, os óbices sumulares em questão impedem o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

(4) Pedido de efeito suspensivo ao especial, com fundamento no art. 995, parágrafo único, do CPC

A SAESA requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, fundamentou-se no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expôs risco de dano grave decorrente de atos constritivos e a probabilidade de provimento das teses, pediu a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido até o julgamento do mérito nesta Corte (e-STJ, fls. 129-130).

Ocorre que a decisão de inadmissibilidade registrou, de forma correta, a ausência do *fumus boni iuris*, reconhecendo a deficiência de fundamentação das razões do especial, à luz da Súmula 284 do STF, e a aderência do acórdão recorrido a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula 83 do STJ, o que afastou a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, nota-se que o *periculum in mora* foi afirmado de modo genérico, sem demonstração de risco qualificado atual, razão pela qual não se justifica a suspensão dos efeitos do acórdão estadual até o julgamento do mérito.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de GERSON, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.935.794 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0173999-6

Número de Origem:

00092857420138220001 08069714220248220000 8069714220248220000 92857420138220001

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861

LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082

FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - RO008011

AGRAVADO : GERSON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO002811

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025